



Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MIDR  
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba  
Secretaria de Licitações e Contratos – PR/SLC

**DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90014/2025**  
**PROCESSO Nº 59500.002447/2025-91-e**  
**ITEM 03**

**OBJETO:** Fornecimento, transporte, carga e descarga de Escavadeiras Hidráulicas, por sistema de registro de preços – SRP, destinados ao atendimento de diversos municípios na área de atuação da Codevasf nos Estados do Goiás (9ª/SR), Tocantins (10ª/SR), Amapá (11ª/SR), Rio grande do Norte (12ª/SR), Paraíba (13ª/SR), Ceará (14ª/SR), Pernambuco (15ª/SR) e Minas Gerais (16ª/SR), Pará e Distrito Federal (Sede), conforme descrito no Anexo II do Termo de Referência, Anexo I desde Edital

**1. OBJETIVO**

Examinar e julgar o recurso interposto pela empresa **DCCO SOLUÇÕES EM ENERGIA E EQUIPAMENTOS LTDA**, CNPJ nº 01.475.599/0002-63 (**peça nº 90**), Edital nº 90014/2024, contra à aceitação e habilitação da **empresa EDUARDO DE ALMEIDA LTDA**, CNPJ nº 13.552.152/0001-49, Item 03.

**2. DAS RAZÕES RECURSAIS**

Em princípio, a Recorrente (DCCO SOLUÇÕES) argumenta que a documentação apresentada pela Recorrida (EDUARDO DE ALMEIDA) não comprova que a escavadeira hidráulica, modelo LONKING CDM6205, possui certificação do fabricante quanto ao sistema de proteção ROPS/FOPS, em atendimento às normas técnicas da ABNT-ISO. Além do que não informa, expressamente, que o equipamento será entregue devidamente abastecido, conforme requer o Termo de Referência.

Ainda, alega que não há procuração outorgando poderes ao sr. Rener Belo Vinhal, como responsável legal para responder em nome da empresa Eduardo de Almeida, e afirma que o tal *“qualificou a si mesmo como procurador responsável por assinar e dar andamento a todo processo do certame em nome da Recorrida, mas não apresentou a procuração e nem o contrato social costa o nome dele como o responsável que poderia assinar a proposta.”*

Por fim, questiona a legitimidade de o representante legal responder pelas empresas WEST MAQ LTDA, inscrita no CNPJ 46.249.732/0001-10, no item 02; e, pela empresa EDUARDO DE ALMEIDA LTDA, inscrita no CNPJ 13.552.152/0001-49, no item 03.

Em contrapartida, a Recorrida afirma em sua Contrarrazão (**peça nº 95**) que ao ser diligenciada durante a sessão pública, já havia esclarecido que no site do fabricante constava a informação de que a Escavadeira Hidráulica CDM6205 LONKING possui cabine ROPS/FOPS. E, que em complementação, disponibilizou a certificação enviada pelo próprio fabricante.

Em relação ao apontamento sobre a entrega dos equipamentos abastecidos, a Recorrida responde que *“tal exigência é padrão entre as unidades da Codevasf”*; e que, *“(…), a Escavadeira Hidráulica irá em conformidade com as normas de emissões vigentes no Brasil e será entregue com o tanque de combustível completamente cheio, além logomarca da Codevasf em local visível”*.



Ademais, quanto ao questionamento da Recorrente sobre a autorização para o responsável legal, que, inclusive, representou outro participante no certame, a Recorrida defende “*que foi enviado junto aos documentos de Habilitação o Contrato Social, Documento do Sócio, Procuração com firma reconhecida em Cartório com poderes para representar a empresa e Documento do Procurador*”. E, que, a “*Carta de Apresentação de Proposta traz claramente a aposição de assinatura digital certificada, conforme metadados e visualização do próprio documento, comprovando que a proposta foi formalizada pelo(a) Sr(a). RENER BELO VINHAL JUNIOR, na qualidade de PROCURADOR da empresa, em 18 de setembro de 2025*”.

Na mesma temática, sobre a questão de o responsável legal responder pelas duas empresas West Máq Ltda e Eduardo de Almeida no presente certame, a Recorrida justifica o seguinte:

*“A participação da empresa WEST MAQ LTDA, inscrita no CNPJ 46.249.732/0001-10 foi apenas para o Item 02, lote destinado para atender a Codevasf no Estado do Pará, de modo que a empresa EDUARDO DE ALMEIDA LTDA, inscrita no CNPJ 13.552.152/0001-49 não teve proposta registrada para o item 02, portando não houve lances, não houve disputas entre si, não houve quebra de isonomia entre as licitantes, conforme pode se comprovar no (ANEXO VII), as empresas com propostas registradas para o item 02.*

*Da mesma forma que a empresa EDUARDO DE ALMEIDA LTDA, inscrita no CNPJ 13.552.152/0001-49 foi apenas para o Item 03, lote destinado para atender a Codevasf no Estado do Goiás, de modo que a empresa WEST MAQ LTDA, inscrita no CNPJ 46.249.732/0001-10 não teve proposta registrada para o item 03, portando não houve lances, não houve disputas entre si, não houve quebra de isonomia entre as licitantes, conforme pode se comprovar no (ANEXO VII), as empresas com propostas registradas para o item 03.*

*Portando a escolha de participar de cada lote com uma empresa unicamente por estratégia tributária, pois, para cada lote que cada empresa venceu existe uma redução na carga tributária, o que deixa as empresas competitivas, gerando economicidade a administração pública.”*

### 3. CONSIDERAÇÕES E FUNDAMENTAÇÃO

No tocante à questão do responsável legal, a priori, cabe registrar que durante a realização do julgamento, a Recorrida apresentou o documento de identificação do Sr. Rener Belo Vinhal Júnior e do Sr. Eduardo de Almeida, bem como a procuração assinada por este último e datada de 14/12/2023, cuja validade expirará decorrido 02 (dois) anos, com cópia autenticada no 5º Tabelionato de Cuiabá de 08/11/2024, em que o Sr. Eduardo de Almeida (sócio-administrador), que pelo contrato social tem poderes e atribuições de administrador, nomeia o Sr. Rener como seu bastante procurador “*(...) para participar como preposto em licitações pública, promovidas através das modalidades de (...) pregão eletrônico, registro de preços, RDC e outras modalidades, para tanto assinar propostas de preços, declarações, (...) e demais documentos do certame, (...)*”.

Quanto ao fato de haver o mesmo representante legal atuando por duas empresas concorrentes na mesma licitação, é preciso esclarecer que as empresas WEST MAQ LTDA e EDUARDO DE



**Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MIDR**  
**Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba**  
**Secretaria de Licitações e Contratos – PR/SLC**

ALMEIDA, ambas representadas pelo Sr. Renner Belo Vinhal Júnior, não disputaram itens idênticos, se atendo ao cenário descrito a seguir:

46.249.732/0001-10 WEST MAQ LTDA		Itens julgados: 1 de 1
<b>Itens em que o fornecedor é o melhor classificado</b>	<b>Critério de valor</b>	<b>Valor ofertado</b>
2 ESCAVADEIRA HIDRÁULICA CDM6205 Lonking - Belém/PA Julgado e habilitado (aguardando decisão de recursos)	Valor estimado: R\$ 800.819.7000	R\$ 575.000.0000
<b>Itens em que o fornecedor não é o melhor classificado</b>	<b>Critério de valor</b>	<b>Valor ofertado</b>
1 ESCAVADEIRA HIDRÁULICA CDM6205 Lonking - Sobradinho/DF Julgado e habilitado (aguardando decisão de recursos)	Valor estimado: R\$ 800.819.7000	R\$ 651.000.0000
5 ESCAVADEIRA HIDRÁULICA CDM6205 Lonking - Macapa/AP Julgado e habilitado (aguardando decisão de recursos)	Valor estimado: R\$ 800.819.7000	R\$ 655.000.0000
6 ESCAVADEIRA HIDRÁULICA CDM6205 Lonking - Macaíba/RN Julgado e habilitado (aguardando decisão de recursos)	Valor estimado: R\$ 800.819.7000	R\$ 755.000.0000
7 ESCAVADEIRA HIDRÁULICA CDM6205 Lonking - Bayeux/PB Julgado e habilitado (aguardando decisão de recursos)	Valor estimado: R\$ 800.819.7000	R\$ 646.000.0000
8 ESCAVADEIRA HIDRÁULICA CDM6205 Lonking - Fortaleza/CE Julgado e habilitado (aguardando decisão de recursos)	Valor estimado: R\$ 800.819.7000	R\$ 765.000.0000

13.552.152/0001-49 EDUARDO DE ALMEIDA LTDA		Itens julgados: 1 de 1
<b>Itens em que o fornecedor é o melhor classificado</b>	<b>Critério de valor</b>	<b>Valor ofertado</b>
3 ESCAVADEIRA HIDRÁULICA ESCAVADEIRA - CDM6205 LONKING - Anápolis/GO Julgado e habilitado (aguardando decisão de recursos)	Valor estimado: R\$ 800.819.7000	R\$ 551.000.0000
<b>Itens em que o fornecedor não é o melhor classificado</b>	<b>Critério de valor</b>	<b>Valor ofertado</b>
4 ESCAVADEIRA HIDRÁULICA ESCAVADEIRA - CDM6205 LONKING - Palmas/TO Julgado e habilitado (aguardando decisão de recursos)	Valor estimado: R\$ 800.819.7000	R\$ 670.000.0000
9 ESCAVADEIRA HIDRÁULICA ESCAVADEIRA - CDM6205 LONKING - Recife/PE Julgado e habilitado (aguardando decisão de recursos)	Valor estimado: R\$ 800.819.7000	R\$ 750.000.0000
10 ESCAVADEIRA HIDRÁULICA ESCAVADEIRA - CDM6205 LONKING - Três Marias/Montes Claros/MG Julgado e habilitado (aguardando decisão de recursos)	Valor estimado: R\$ 800.819.7000	R\$ 780.000.0000

Desta feita, cumpre ressaltar que não houve afronta ao item 4.8 do Edital que alerta acerca da impossibilidade de participação, considerando a participação por item, de empresas distintas com o mesmo representante.

Concernente à exigência de que a escavadeira possua cabine fechada ROPS/FOPS (estruturas de Proteção contra Capotamento e Queda de Objetos), em atendimento aos padrões estabelecidos por órgãos reguladores, insta consignar que o catálogo apresentado junto à proposta e em sede de diligência, e aquele disponível no site do fabricante, para o modelo CDM6205E, consta referência à



cabine ROPS & FOPS; e da documentação há um certificado nº CJ20111211 para cabine ROPS&FOPS do referido modelo, no padrão ISO 10262:1998 e ISO 12117-2:2008.

Além do que, após consulta à área técnica demandante (**peça nº 98**), a fim de fundamentar a decisão do Agente de Contratação (pregoeiro), foi-nos ratificado que a Recorrida atende os requisitos do instrumento convocatório, não tendo razão para alteração no entendimento técnico que validou a aceitação e habilitação de sua proposta, conforme posicionamento transcrito a seguir:

*“(1) Comprovação da cabine ROPS/FOPS das Escavadeiras hidráulicas: no que tange à proteção ROPS/FOPS, o próprio catálogo técnico fornecido pela empresa licitante WEST MAQ LTDA indica que o modelo ofertado possui essas características, conforme requisitado pelo Termo de Referência. Portanto, a documentação técnica comprova que os equipamentos estão de acordo com as exigências de segurança para o operador, atendendo às especificações de cabine com proteção ROPS/FOPS. Além disso, a licitante, em caráter de complementação, também enviou certificado da proteção ROPS/FOPS de um laboratório com padrão ISO. Logo, não há o que se questionar quanto ao atendimento a este critério;*

*(2) Quanto ao abastecimento: A recorrida declara que fornecerá a máquina com o tanque de combustível cheio.”*

Por conseguinte, conclui que “Cabe destacar que as propostas e os catálogos técnicos apresentados pela empresa no momento da habilitação estavam em conformidade com as exigências previstas no edital. Ressalta-se, ainda, que a entidade pública possui discricionariedade para incluir ou não tais exigências, levando em conta a especificidade do processo licitatório e a complexidade técnica dos equipamentos. Adicionalmente, cabe à entidade realizar diligências junto aos licitantes, solicitando documentos, laudos, memoriais de cálculo, entre outros, sempre que julgar necessário.”

Por todo o exposto, considerando o resguardo do interesse público, e com base no parecer da área técnica, nega-se provimento ao recurso interposto pela empresa **DCCO SOLUÇÕES EM ENERGIA E EQUIPAMENTOS LTDA**, CNPJ nº 01.475.599/0002-63.

Importante citar que a documentação da fase recursal está disponível no portal de Compras do Governo Federal, e será divulgado no site da Codevasf <https://licitacoes.codevasf.gov.br/>.

#### 4. CONCLUSÃO

Considerando o art. 31 da Lei 13.303/2016 c/c com o art. 3º do RILC, no intuito de selecionar a proposta mais vantajosa para a Codevasf, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da eficácia, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, do julgamento objetivo, da obtenção de competitividade, da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade, da celeridade e outros princípios que lhe são correlatos;



Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MIDR  
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba  
Secretaria de Licitações e Contratos – PR/SLC

Decido pelo **INDEFERIMENTO** do pedido formulado pela empresa **DCCO SOLUÇÕES EM ENERGIA E EQUIPAMENTOS LTDA**, CNPJ nº 01.475.599/0002-63, no recurso administrativo apresentado, mantendo-se inalterada a decisão que habilitou e declarou vencedora no item 3, a empresa **EDUARDO DE ALMEIDA LTDA**, CNPJ nº 13.552.152/0001-49.

Desta feita, em atendimento ao disposto no item 5.3.8 do Edital, após a devida análise e manutenção da decisão do Agente de Contratação (pregoeiro), **SUBMETO** os autos à Autoridade Competente, a qual deverá decidir sobre o recurso interposto.

Brasília/DF, 28 de outubro de 2025.

Respeitosamente,

**ASSINADO ELETRONICAMENTE**

**Cleide Costa de Souza Rocha**

Pregoeira Edital 90014/2025

Decisão nº 1456/2025